



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

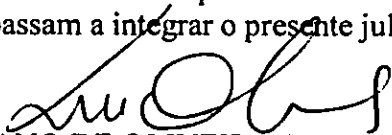
Processo nº 16327.001844/00-81
Recurso nº 152107 Voluntário
Matéria PERC
Acórdão nº 103-23.569
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente BANCO BMC S/A (sucessor de BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A - CNPJ 58.685.322/0001-00)
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO-SP

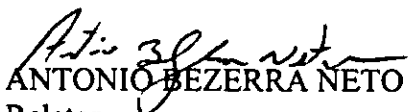
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário:1997

Ementa: PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos DAR provimento ao recurso, vencida a conselheira Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada). O conselheiro Luciano de Oliveira Valença (Presidente) votou pelas conclusões, pois deu provimento ao recurso exclusivamente em função do fato de todos os débitos apontados serem posteriores à data da opção, nos termos do relatório e voto.que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ANTÔNIO BEZERRA NETO
Relator

13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros . Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Carlos Pelá e Antonio Carlos Guidoni Filho..



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 8.864, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de SÃO PAULO -SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1997, exercício de 1998, formulado em 20/09/2000, pela empresa incorporada acima identificada (fls. 1).

Conforme despacho decisório de 08/08/2005 (fls. 65/67), a contribuinte apresentou declaração de rendimentos, destinando parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 144.640,38 para aplicação no FINOR.

A solicitação se deveu ao seguinte fato: "correspondência nº 2000/0963-168, 5, de 23.04.00 do Banco do Nordeste do Brasil S/A" (fls. 1).

O pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/98 foi indeferido, nos seguintes termos (fls.66):

"Diante do exposto, conclui-se que o contribuinte permanece com as restrições impostas pelo artigo 60, da Lei 9.069/95, em função de débitos existentes junto a Procuradoria da Fazenda Nacional e junto a esta Secretaria da Receita Federal, o que impede a revisão pleiteada."

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 13/9/2005 (fls. 70/72), alegando em síntese o seguinte:

- a) Como é sabido, em todos os casos em que a lei exigir a prova da regularidade fiscal esta far-se-á sempre através da apresentação da certidão negativa em nome do contribuinte, expedida pelo órgão administrativo competente.*
- b) No caso concreto, a Manifestante pede vênias para acostar ao presente pedido as competentes certidões "Positiva com Efeito de Negativa" (fls. 78/80) expedidas pela então Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, com prazos de validade em curso.*
- c) À luz dessas certidões restou comprovado a regularidade fiscal da Manifestante, no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional.*

É o relatório."

A DRJ SÃO PAULO I-SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos do voto do relator.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 96 a 100, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, reafirmando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, e aduzindo em complemento o seguinte ponto:

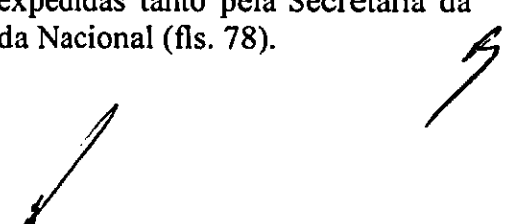
- os supostos débitos apontados nos extratos em tela, a rigor, encontram-se, nos dias atuais, enquadrados em uma das 04 (quatro) situações jurídicas abaixo explicitadas a saber:

- (i) foi objeto de depósito judicial integral;
- (ii) são alvos de impugnações ou recursos administrativos pendentes de julgamento final, na esfera administrativa, nos termos e condições previstos no Decreto nº 70.235/72;
- (iii) estão sob abrigo de decisões judiciais individuais (liminares, cautelares e antecipações de tutela) suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a essas ações, até julgamento final, pelo Poder Judiciário; ou, finalmente
- (iv) foram devidamente compensados através de pedidos de compensações ainda aguardando julgamento final, na esfera administrativa

- Observa ainda que *“encontra-se atualmente em situação REGULAR perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional;*

- Por fim, afirma que já acostou aos autos deste processo administrativo as competentes certidões positivas com efeito de negativas, expedidas tanto pela Secretaria da Receita Federal (fls. 80) quanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 78).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a presente lide decorre da não emissão de ofício do incentivo fiscal, relativo ao exercício de 1998, em razão da existência de débitos de tributos e contribuições federais.

Tendo a recorrente protocolizado o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, o mesmo foi indeferido em função da existência de débitos com exigibilidade junto ao Profisc e junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

A decisão recorrida, por outro lado, indeferiu o pedido, pautando-se pelo entendimento de que para fazer jus ao incentivo fiscal o contribuinte deveria ter demonstrado a sua regularidade tão-somente até o momento em que se examina o pedido de revisão de ordem de emissão do incentivo fiscal, não importando se os débitos foram constituídos após o momento da opção. Considerou a Certidão negativa com efeito positivo emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.78), mas desconsiderou o mesmo tipo de Certidão emitido pela Receita Federal do Brasil (80), sob argumento de que haveriam 3(três) débitos em cobrança final no momento do julgamento do pedido de revisão do PERC na DRF.

A contenda prende-se na interpretação do 60 da Lei 9.069/95, que está assim redigido:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

O ponto da questão envolvendo a interpretação desse dispositivo diz respeito ao momento da regularidade fiscal a ser comprovada pelo contribuinte. Com efeito, não se prescreve se o momento é o do fato gerador (dezembro/97), o da data da opção (DIRPJ/1998) ou o do indeferimento pela DRF(08/08/2005).

A meu ver, a aferição da regularidade do contribuinte deve se dar na data da opção, pois no momento que se solicita tal benefício o contribuinte já deve assumir como certo que deve cumprir integralmente as condições que dão acesso ao mesmo. Além do que, se trata de um marco objetivo que favorece a decidibilidade e a segurança jurídica. Não se pode deixar a decisão da pesquisa a respeito da regularidade fiscal oscilar ao sabor do momento em que a autoridade administrativa resolver apreciar o pedido ou mesmo julgá-lo em Primeira e Segunda instâncias. Falta razoabilidade. Enfim, no caso em tela, a apreciação deve referir-se ao momento da opção feita por ocasião da entrega da DIRPJ/98.

É claro que por ocasião do primeiro exame do PERC feito pela autoridade administrativa, e por questões até operacionais, pode-se deslocar aquele marco para o momento

do proferimento do despacho decisório, desde que o foco da pesquisa ainda se restrinja aos débitos existentes por ocasião da data da opção. Por outras palavras, novos débitos não podem ser apontados, mas débitos acusados por ocasião da data da opção podem ser quitados até o momento do despacho.

A autoridade administrativa, por seu turno, não fornece subsídios necessários para aferir a regularidade fiscal da recorrente no momento de sua opção, pois escolhe como marco justamente o momento do exame do PERC:

Perceba que a autoridade administrativa agindo assim passa uma incerteza inadmissível quanto à regularidade fiscal, justamente porque vacila em relação a qual marco tomar como ponto referencial de análise.

A autoridade administrativa deveria ter verificado as pendências existentes à época da opção pelo incentivo fiscal e não no momento em que o despacho é proferido.

No caso concreto, a recorrente foi comunicada da existência genérica em seu nome de débitos de tributos e contribuições federais, não tendo sido informado de quais débitos se tratavam, com a perfeita identificação dos mesmos. Os sistemas da Receita Federal ao tempo em que não faz tal discriminação parece também não reter em seu banco de dados os débitos em aberto ensejadores da não emissão de ofício do incentivo fiscal.

Dai é um passo para entender a dificuldade da autoridade administrativa quando do exame do PERC em resgatar as informações necessárias para sua perfeita decisão – a regularidade fiscal no momento da opção pelo incentivo -, e ser obrigada a deslocar esse marco de pesquisa, para outro momento, o do proferimento do despacho decisório.

Entretanto, agir dessa forma, conduz inexoravelmente a um outro raciocínio lógico pautado na isonomia de tratamentos. Se é permitido à autoridade fiscal analisar a situação fiscal do contribuinte no momento em que profere a decisão sobre a opção de incentivo, da mesma forma apresenta-se legítima a regularização procedida pelo contribuinte enquanto não esgotado a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

Retornando para o caso concreto, os débitos apontados em aberto no sistema de Cobrança Final da Receita Federal do Brasil (R\$ 34,18, R\$ 118,64 e 32,41) possuem como datas de vencimento, respectivamente: 14/11/2000, 14/11/2000 e 15/10/1998, o que demonstra que são débitos surgidos após a data da opção pelo referido benefício fiscal e, que inclusive consta Certidão Negativa com efeitos positivos emitida pela própria SRFB em 25/05/2005, que já seria suficiente.

.Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2008.


Antonio Bezerra Neto

